



# Prefeitura Municipal de Timon

**DECRETO Nº 0634, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E, A UTILIZAÇÃO DE WEBSERVICE, A DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CORRELATAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON – MA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à emissão de notas fiscais de serviços, à guarda e conservação de documentos fiscais,

**DECRETA:**

**Seção I**

**Da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e)**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto é emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§1º. São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Econômico Fiscal ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§2º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o §1º:



# Prefeitura Municipal de Timon

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II - contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI, relativamente à prestação de serviços para pessoas físicas;

III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

§3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), exceto no caso do disposto no inciso II;

§4º. A Secretaria Municipal de Finanças pode instituir outras formas de controle de documentos e de declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

§5º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é vedada aos profissionais autônomos não estabelecidos.

§6º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não depende de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

**Art. 2º.** A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Finanças, com as seguintes informações:

I - quanto à identificação do prestador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal;
- d) endereço.

II - quanto à identificação do tomador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal, se houver;
- d) endereço;
- e) e-mail;

III - quanto ao serviço prestado:

- a) discriminação do serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- b) código do serviço;
- c) valor total do serviço;
- d) valor da dedução, se houver;
- e) exigibilidade do ISSQN, com a indicação, quando for o caso, das situações de exportação, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou suspensão por processo administrativo, relativas ao ISS;
- f) indicação de retenção de ISS, quando for o caso;



# Prefeitura Municipal de Timon

g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, quando for o caso;

h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado;

IV - outras indicações:

a) numeração sequencial, observado o disposto no § 1º deste artigo;

b) data e hora da emissão;

c) competência do imposto;

d) código de verificação de autenticidade;

e) número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;

f) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando for o caso;

g) registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, observado o disposto no § 5º deste artigo.

h) referência ao site em que a legislação tributária do Município de Timon está disponível para consulta.

§1º. O número da NFS-e é gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento.

§2º. São opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, quando o tomador for pessoa natural.

§3º. No campo referente à discriminação dos serviços, previsto na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, podem ser inseridas pelo prestador outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

§4º. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota do imposto e os casos de suspensão da exigibilidade e de exclusão do crédito tributário devem ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

§5º. O registro das retenções dos tributos federais de que trata a alínea "g" do inciso IV do caput deste artigo é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e, bem como da base de cálculo do ISSQN.

§6º. Nos serviços prestados pelos estabelecimentos cartorários e notariais, a NFS-e deve identificar o prestador do serviço pelo nome e pelo CPF do titular do cartório.

§7º. Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

**Art. 3º.** A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município executar serviço, e



# Prefeitura Municipal de Timon

quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não está sujeito a solicitação do tomador do serviço.

**Art. 4º.** O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário pela retenção e recolhimento do ISSQN, pode promover a aceitação ou rejeição da NFS-e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da NFS-e.

§1º. No caso de rejeição da NFS-e pelo responsável tributário, cabe ao prestador solicitar o cancelamento ou substituição da NFS-e, na forma do art. 10 deste Decreto.

§2º. O pagamento do ISSQN referente a NFS-e que dependerá de aceite ou rejeição, implicará no aceite tácito da NFS-e.

**Art. 5º.** Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da emissão da NFS-e, e caso não haja manifestação do tomador ou intermediário do serviço, será aceita de forma tácita, não podendo mais ser rejeitada.

Parágrafo único. Em caso de erro quanto aos elementos constantes da NFS-e, cabe ao responsável tributário requerer seu cancelamento ou a sua substituição, observando o procedimento estabelecido no art. 10 deste Decreto.

**Art. 6º.** O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

Parágrafo único. Somente podem ser descritos vários serviços em uma mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) caso estejam relacionados a um único subitem constante na Lista de Serviços do Anexo III da Lei Complementar nº 025, de 17 dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal de Timon, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços.

**Art. 7º.** A nota fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens constantes na Lista de Serviços do Anexo III da Lei Complementar nº 025, de 17 dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal de Timon.

§1º. A emissão da NFS-e com indicação do subitem constante na Lista de Serviços do Anexo III da Lei Complementar nº 025, de 17 dezembro de 2017 – Código



# Prefeitura Municipal de Timon

Tributário Municipal de Timon, que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita o infrator às penalidades previstas no referido diploma legal.

§2º. A inobservância do disposto no § 1º caracteriza a emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 8º.** No caso de serviços de Construção Civil a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve conter a identificação do destinatário, a descrição dos serviços, o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme determinação constante no Código Tributário do Município de Timon.

**Art. 9º.** O prestador de serviços que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em determinado mês ou com status de "cancelada", fica obrigado a declarar ausência de movimento econômico na respectiva competência, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ausência de movimento.

§1º. A obrigação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§2º. As sociedades uniprofissionais e os profissionais autônomos não podem fazer a declaração de ausência de movimento econômico.

§3º. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo caracteriza a falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

## Subseção II

### Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

**Art. 10.** A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - a NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso II do art. 2º preenchidos;
- II - o prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da sua emissão;



# Prefeitura Municipal de Timon

III - no caso de o ISSQN ser devido ao Município de Timon, a guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga.

§1º. No caso de não atendimento dos requisitos descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo ou quando a NFS-e for expressamente aceita nos termos do artigo 4º, o cancelamento ou a substituição da NFS-e dependerá de análise pela autoridade fiscal competente.

§2º. O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado, e quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido.

§3º. Para o cancelamento ou substituição da NFS-e, a autoridade fiscal competente poderá exigir documentos adicionais necessários para comprovação de veracidade do pedido.

## **Subseção III Da NFS-e Avulsa**

**Art. 11.** A Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa pode ser concedida em caráter excepcional para registrar exclusivamente as prestações de serviços por contribuintes de fora do Município de Timon, cujo ISSQN seja devido aos cofres deste município, devendo ser observado o seguinte:

I - o módulo de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa estará habilitado somente para contribuintes que possuam Senha-Web ou certificado digital;

II - a impressão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa somente será liberada pelo sistema após a comprovação do pagamento do ISSQN correspondente;

III - é gerada pelo sistema uma guia de pagamento para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa emitida;

IV - a Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa poderá ser cancelada diretamente pelo prestador, caso não tenha sido paga a respectiva guia;

V - caso haja pagamento da respectiva guia, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa deve ser autorizado pela autoridade fiscal.

**Art. 12.** Os documentos de controle mencionados neste Decreto devem ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

## **Seção II Do Recibo Provisório de Serviços (RPS)**

**Art. 13.** Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), o prestador de serviços deve



# Prefeitura Municipal de Timon

emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações devem ser posteriormente transmitidas ao sistema, para conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

**Art. 14.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS tem formato livre, mas deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - a denominação "Recibo Provisório de Serviços - RPS";
- II - a numeração do RPS, em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1 (um), e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso;
- III - a data de emissão;
- IV - a identificação do prestador do serviço;
- V - a identificação do tomador do serviço;
- VI - as informações quanto ao serviço prestado;
- VII - a mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços - RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 10 (dez) dias."

§1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser emitido em, no mínimo, duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador do serviço até a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§2º. O RPS deve ser confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia por parte do Fisco municipal.

§3º. A série alfanumérica de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser representada por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento emissor e deve preceder a numeração do RPS.

§4º. No interesse da fiscalização, a Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

**Art. 15.** A conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser efetivada até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

§1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§2º. A conversão de que trata o caput deste artigo é realizada:

- I - diretamente no sistema; ou
- II - por transmissão em lotes, observado o seguinte procedimento:
  - a) os lotes de RPS são processados pelo sistema, sendo de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente;
  - b) considerando-se válido o lote, são geradas as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) para cada RPS emitido;



# Prefeitura Municipal de Timon

c) caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não são armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças;

d) no caso de não processamento do lote, o sistema informa as inconsistências ocorridas;

e) o contribuinte, de posse das informações das inconsistências do lote, deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado;

f) A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deve ser efetuada no prazo definido no caput deste artigo;

§3º. A falta de conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§4º. A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação de regência em vigor.

**Art. 16.** O RPS não convertido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), danificado ou cancelado, deve ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela Administração Tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## Seção III Do Web Service

**Art. 17.** O sistema de NFS-e será disponibilizado com suporte de Web Service, que permitirá a integração direta entre os sistemas próprios dos contribuintes e a base de dados da Secretaria Municipal de Finanças, possibilitando a transmissão e recepção automatizada de informações.

**Art. 18.** A integração ao sistema de NFS-e por meio de Web Service deverá ser realizada mediante credenciamento do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Finanças, observando os seguintes requisitos:

I – Utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, garantindo a autenticidade das informações transmitidas;

II – Conformidade com os padrões técnicos e protocolos de comunicação estabelecidos no manual de integração disponibilizado pelo Município;

III – Observância das normas de segurança da informação, incluindo criptografia e assinatura digital nos documentos fiscais eletrônicos transmitidos.

**Art. 19.** São funcionalidades disponíveis na integração via Web Service:



# Prefeitura Municipal de Timon

I – Envio e processamento de lotes de Recibo Provisório de Serviços (RPS), convertendo-os automaticamente em NFS-e, conforme as regras estabelecidas pelo Fisco municipal;

II – Consulta da situação de lote de RPS, permitindo que o contribuinte verifique o status do processamento dos documentos enviados;

III – Consulta de NFS-e por RPS, possibilitando a identificação e recuperação dos documentos fiscais gerados;

IV – Consulta de NFS-e emitidas, mediante critérios de busca definidos pelo prestador de serviços ou pelo Fisco municipal;

V – Cancelamento de NFS-e, desde que observadas as hipóteses previstas na legislação tributária municipal;

VI – Substituição de NFS-e, nos casos permitidos pelo sistema, garantindo a rastreabilidade entre os documentos originais e os substitutivos.

**Art. 20.** A transmissão de informações via Web Service será realizada de forma assíncrona, garantindo que o processamento dos dados ocorra sem prejuízo à estabilidade do sistema e observando os prazos estipulados para a conversão de RPS em NFS-e.

**Art. 21.** Os prestadores de serviços que optarem pelo uso do Web Service deverão garantir a integridade, autenticidade e validade das informações transmitidas, sendo responsáveis por quaisquer inconsistências ou irregularidades identificadas pelo Fisco municipal.

**Art. 22.** Em caso de falhas na comunicação entre os sistemas do contribuinte e o Web Service da Prefeitura, o prestador de serviços deverá providenciar a emissão de NFS-e por meio do Portal Web, garantindo o cumprimento de suas obrigações tributárias.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares para disciplinar a operacionalização do sistema de NFS-e e sua integração via Web Service.

## Seção III

### Da Declaração Mensal de Serviços

**Art. 24.** Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e e os sujeitos passivos considerados como responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário do Município, devem declarar os serviços tomados de prestadores não emitentes de NFS-e de Timon, exceto aqueles previsto na Lei Federal 175 de 2020, cuja obrigação acessória será regulamentada.



# Prefeitura Municipal de Timon

§1º. A declaração de que trata o caput deve ser prestada até o dia de vencimento do prazo para pagamento do ISSQN previsto no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, independentemente do local de tributação do ISSQN.

§2º. A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeita o obrigado às penalidades previstas na legislação.

## **Seção IV** **Da Escrituração Fiscal Eletrônica**

**Art. 25.** O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado em sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Timon.

§ 1º. Os contribuintes sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficam obrigados à escrituração eletrônica nos respectivos módulos, devendo observar os prazos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação, quando for o caso, de ausência de movimento, seja por dependência ou por instituição;
- d) a escrituração de todas as contas constantes no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC.

II - Módulo Demonstrativo Contábil que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- b) a tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que deverá ser gerado anualmente até o dia 10 (dez) do mês de julho do ano seguinte ao de



# Prefeitura Municipal de Timon

competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

**Art. 26.** O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º. O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal de Timon.

§ 2º. Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

## **Seção IV Do Livro Fiscal Eletrônico**

**Art. 27.** O sistema gera eletronicamente o Livro Fiscal Eletrônico, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda.

## **Seção V Do Pagamento do ISSQN e da Guia de Recolhimento do ISS**

**Art. 28.** O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, deve ser efetuado na rede arrecadadora credenciada pelo Município de Timon, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento do ISS emitida pelo sistema, conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto.

**Art. 29.** O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Timon optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal; e

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Timon, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolhem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.

**Art. 30.** No caso de sociedades profissionais, para a geração da guia de recolhimento, deve ser informado, através do sistema da Secretaria Municipal de



# Prefeitura Municipal de Timon

Finanças, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço, o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade.

Parágrafo único. Caso não seja informado o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade, o ISSQN é calculado com base no número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade informado no mês anterior ao da competência para o qual foi emitida a guia de recolhimento, sem prejuízo do lançamento de eventual diferença do imposto apurada em procedimento fiscal.

**Art. 31.** Quando há crédito a favor do contribuinte no sistema de emissão de NFS-e da Secretaria Municipal de Finanças, o sistema efetua de forma automática o abatimento do crédito do contribuinte, amortizando-o com débito vincendo do imposto.

## Seção V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 32.** A partir da publicação deste decreto não serão mais fornecidas autorização para emissão de blocos de notas fiscais, devendo o prestador de serviço realizar a sua inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

I – O Deferimento da Inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica está condicionada a devolução dos blocos de notas não utilizados, para serem inutilizados.

**Art. 33.** A partir do início do funcionamento do novo sistema de emissão de NFS-e, será bloqueada a emissão de NFS-e referente a competências anteriores a janeiro de 2025.

**Art. 34.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário anteriormente editadas pelo município de Timon.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa  
**Prefeito Municipal**

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 001/2025-GP